



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966475 - RS (2024/0464621-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, denunciado pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. A defesa alega que a decretação de prisão preventiva pelo juízo da Vara da Violência Doméstica, com base nos mesmos fatos já analisados e rejeitados na audiência de custódia, viola o princípio do juiz natural e o devido processo legal, pois não houve fato novo que justificasse a medida cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se a decretação de prisão preventiva, após concessão de liberdade provisória com medidas alternativas pelo juízo da custódia, viola o princípio do juiz natural e o devido processo legal; (2) se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade das vítimas,

considerando o histórico de violência do recorrente e a gravidade concreta do crime.

6. A representação policial pela prisão preventiva constitui fato novo, justificando a medida cautelar.

7. A gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agravante foram demonstradas, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966475 - RS (2024/0464621-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, denunciado pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. A defesa alega que a decretação de prisão preventiva pelo juízo da Vara da Violência Doméstica, com base nos mesmos fatos já analisados e rejeitados na audiência de custódia, viola o princípio do juiz natural e o devido processo legal, pois não houve fato novo que justificasse a medida cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se a decretação de prisão preventiva, após concessão de liberdade provisória com medidas alternativas pelo juízo da custódia, viola o princípio do juiz natural e o devido processo legal; (2) se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade das vítimas, considerando o histórico de violência do recorrente e a gravidade concreta do crime.

6. A representação policial pela prisão preventiva constitui fato novo, justificando a medida cautelar.

7. A gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agravante foram demonstradas, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls.24-28(e-STJ):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão não ementado, que denegou a impetração apresentada na origem. Imputa-se ao paciente a prática do crime de lesões corporais no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A defesa alega, em síntese, que: (i) a decretação de prisão preventiva do paciente pelo juízo da Vara da Violência Doméstica, sob os mesmos fatos previamente analisados e rejeitados na audiência de custódia, constitui violação ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal, pois não houve fato novo que justificasse a medida cautelar; (ii) já havia sido concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas alternativas, sendo a reanálise da questão indevida, uma vez que caberia ao Ministério Público interpor recurso em sentido estrito e não propor nova prisão; e (iii) a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da excepcionalidade da medida, já que a decisão carece de fundamentação concreta e não comprova a necessidade de segregação.

Ao final, requer: (i) a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura em favor do paciente; e (ii) que seja assegurada à defesa a possibilidade de sustentação oral durante o julgamento do habeas corpus, visando garantir os direitos

constitucionais do paciente à liberdade e ao devido processo legal.

É o relatório

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 24-28:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão não ementado, que denegou a impetração apresentada na origem.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de lesões corporais no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A defesa alega, em síntese, que: (i) a decretação de prisão preventiva do paciente pelo juízo da Vara da Violência Doméstica, sob os mesmos fatos previamente analisados e rejeitados na audiência de custódia, constitui violação ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal, pois não houve fato novo que justificasse a medida cautelar; (ii) já havia sido concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas alternativas, sendo a reanálise da questão indevida, uma vez que caberia ao Ministério Público interpor recurso em sentido estrito e não propor nova prisão; e (iii) a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da excepcionalidade da medida, já que a decisão carece de fundamentação concreta e não comprova a necessidade de segregação.

Ao final, requer: (i) a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura em favor do paciente; e (ii) que seja assegurada à defesa a possibilidade de sustentação oral durante o julgamento do habeas corpus, visando garantir os direitos constitucionais do paciente à liberdade e ao devido processo legal.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de crime praticado no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o contexto da decretação da prisão preventiva deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.

VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para

coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava.

Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

A violência de gênero, portanto, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e, em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva, então, que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

Em casos de violência doméstica e familiar, o simples descumprimento de uma determinação judicial é suficiente para gerar na vítima temor, medo e caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Não é relevante, portanto, no momento da decretação das medidas de natureza cautelar especialmente previstas naquela legislação, o conteúdo de mensagens ou os motivos de aproximação para além do permitido pela decisão judicial, uma vez que o ato, por si só, é danoso e demonstra aparente falta de comprometimento do suposto agressor em cumprir as determinações da autoridade judiciária.

Pelo que dos autos consta, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois as medidas anteriormente aplicadas não se mostraram suficientes para proteger a vítima de novas investidas.

Nesse sentido fundamentou o Tribunal local (e-STJ fls. 13-14):

Diante da prisão em flagrante por violência doméstica à mulher, ocorrida em 21/10/2024, o paciente foi conduzido ao Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional de Porto Alegre que, em audiência de custódia, homologou o flagrante e, diante de postulação de decreto de preventiva, concedeu liberdade provisória ao flagrado, impondo-lhe medidas protetivas de urgência (8.1).

Dias após, em 24/10/2024, a autoridade policial representou pelo decreto da prisão preventiva perante o juízo da causa (1.1). Veja-se, portanto, que há, sim, fato novo, qual seja, a representação policial

pela prisão cautelar, com amparo no art. 311 do CPP, que prevê:
Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
Portanto, a segregação cautelar decorre de novo título judicial a justificar a privação da liberdade.
Com o parecer favorável do Ministério Público (4.1), a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos (7.1):

O requerido foi preso, em flagrante, no dia 21/10/2024, por praticar lesões corporais contra a ofendida, sua esposa. Segundo ela, após ingerirem bebidas alcoólicas em um almoço, o réu a esganou, empurrou-a e a agrediu com um tijolo, ferindo-a no lábio, até ser contido pelo seu primo. Durante a contenda, a filha menor de idade do casal, Manuelli, foi até a residência da avó, Ironi, contigua à dela, e relatou que a mãe estava sendo agredida pelo requerido, seu padrasto. Por essa razão, acompanhou a criança até lá e presenciou Felipe desferindo socos e tapas na vítima, mas quando tentou defendê-la também foi lesionada com um soco na boca. As agressões geraram diversas lesões nas ofendidas, identificadas pelo prontuário de atendimento médico (processo 5244025-30.2024.8.21.0001/RS, evento 1, DOC24). Há, também, fotografias das lesões causadas à vítima Ivania (processo 5244025-30.2024.8.21.0001/RS, evento 28, OUTI). Na hipótese em tela, o violento comportamento do requerido justifica a decretação da prisão preventiva, em especial para segurança e proteção das vítimas. Isso porque, além de agredi-las, cessando apenas após a intervenção do primo da ofendida Ivania, o requerido também ameaçou a ex-companheira, dizendo que colocaria fogo em sua casa com ela e os filhos dentro (processo 5244025-30.2024.8.21.0001/RS, evento 28, CERT3). Assim, a liberdade do requerido representa, neste momento, risco à integridade psicofísica das ofendidas, pois a qualquer momento ele poderá voltar a procurá-las e reiterar os atos de violência praticados, motivo pelo qual reconheço o periculum libertatis exigido para a decretação da prisão preventiva (art. 312, caput, do CPP). Ao mais, a prisão preventiva objetiva ainda assegurar a execução das medidas protetivas concedidas à vítima Ivania, enquadrando a hipótese, também, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP. Por fim, destaco que este não foi um episódio isolado na vida do requerido, já que ele responde a outra ação penal pela prática do mesmo delito, contra vítima diferente (processo n.º 50287332420238210033). Isso demonstra, ao menos em análise superficial, que é pessoa habituada à violência.

Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FELIPE DOS SANTOS CAMARGO, já qualificado nos autos, para garantir a integridade psicofísica da ofendida, para garantir a ordem pública e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do CPP, e no artigo 20 da Lei 11.340/2006. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 12 (doze) anos, em caráter restrito, incluindo-o no BNMP.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, os crimes imputados ao paciente (lesões corporais praticadas no âmbito de violência doméstica contra a mulher, duas vezes) autorizam, portanto, a decretação da prisão preventiva, pois inserem-se na hipótese do art. 313, inciso III do CPP.

O Ministério Público já formou sua opinio delicti, oferecendo denúncia

nos autos da ação penal nº 50230506920248210033, assim narrando os fatos imputados ao paciente (1.1): (...)

Ademais, para a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo juiz da causa, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável na presente via. Mais do que isso, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica seja ouvida previamente (RESP nº 1.775.341, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 14/04/2023), sendo que tal entendimento também deve ser aplicado para as prisões cautelares que tenham sido decretadas em razão do descumprimento de tais medidas.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Quanto à alegação de que não haveria fato novo a justificar a prisão, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos ora destacados e que passam a integrar a presente fundamentação:

Diante da prisão em flagrante por violência doméstica à mulher, ocorrida em 21/10/2024, o paciente foi conduzido ao Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional de Porto Alegre que, em audiência de custódia, homologou o flagrante e, diante de postulação de decreto de preventiva, concedeu liberdade provisória ao flagrado, impondo-lhe medidas protetivas de urgência (8.1). Dias após, em 24/10/2024, a autoridade policial representou pelo decreto da prisão preventiva perante o juízo da causa (1.1). Veja-se, portanto, que há, sim, fato novo, qual seja, a representação policial pela prisão cautelar, com amparo no art. 311 do CPP, que prevê: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Portanto, a segregação cautelar decorre de novo título judicial a justificar a privação da liberdade. Com o parecer favorável do Ministério Público (4.1), a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos (7.1): O requerido foi preso, em flagrante, no dia 21/10/2024, por praticar lesões corporais contra a ofendida, sua esposa. Segundo ela, após ingerirem bebidas alcoólicas em um almoço, o réu a esganou, empurrou-a e a agrediu com um tijolo, ferindo-a no lábio, até ser contido pelo seu primo. Durante a contenda, a filha menor de idade do casal, Manuelli, foi até a residência da avó, Ironi, contigua à dela, e relatou que a mãe estava sendo agredida pelo requerido, seu padrasto. Por essa razão, acompanhou a criança até lá e presenciou Felipe desferindo socos e tapas na vítima, mas quando tentou defendê-la também foi lesionada com um soco na boca. As agressões geraram diversas lesões nas ofendidas, identificadas pelo prontuário de atendimento médico (processo 5244025- 30.2024.8.21.0001/RS, evento 1, DOC24). Há, também, fotografias das lesões causadas à vítima Ivania (processo 5244025-30.2024.8.21.0001/RS, evento 28, OUTI). Na hipótese em tela, o violento comportamento do requerido justifica a decretação da prisão preventiva, em especial para segurança e proteção das vítimas. Isso porque, além de agredi-las, cessando apenas após a intervenção do primo da ofendida Ivania, o requerido também ameaçou a ex-companheira, dizendo que (e-STJ

Fl.27evento 28, CERT3). Assim, a liberdade do requerido representa, neste momento, risco à integridade psicofísica das ofendidas, pois a qualquer momento ele poderá voltar a procurá-las e reiterar os atos de violência praticados, motivo pelo qual reconheço o periculum libertatis exigido para a decretação da prisão preventiva (art. 312, caput, do CPP). Ao mais, a prisão preventiva objetiva ainda assegurar a execução das medidas protetivas concedidas à vítima Ivania, enquadrando a hipótese, também, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP. Por fim, destaco que este não foi um episódio isolado na vida do requerido, já que ele responde a outra ação penal pela prática do mesmo delito, contra vítima diferente (processo n.º 50287332420238210033). Isso demonstra, ao menos em análise superficial, que é pessoa habituada à violência. Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FELIPE DOS SANTOS CAMARGO, já qualificado nos autos, para garantir a integridade psicofísica da ofendida, para garantir a ordem pública e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do CPP, e no artigo 20 da Lei 11.340/2006. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 12 (doze) anos, em caráter restrito, incluindo-o no BNMP. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, os crimes imputados ao paciente (lesões corporais praticadas no âmbito de violência doméstica contra a mulher, duas vezes) autorizam, portanto, a decretação da prisão preventiva, pois inserem-se na hipótese do art. 313, inciso III do CPP. O Ministério Público já formou sua opinio delicti, oferecendo denúncia nos autos da ação penal n.º 50230506920248210033, assim narrando os fatos imputados ao paciente (1.1): (...)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

3. Conforme o art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitida a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

4. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física da vítima, uma vez que, o agravante teria descumprido, reiteradamente, a medida protetiva de urgência anteriormente imposta a ele consistente em proibição de aproximação da ofendida, vindo a agredi-la fisicamente, além de a ameaçar.

Ademais, a vítima teria relatado que ele, reiteradamente, a perseguia, inclusive na casa da sua genitora.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que o agravante foi posto em liberdade e a data em que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, decretou a segregação cautelar, transcorreram seis meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do periculum libertatis.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 681.443/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ressalto que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade, o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

Nesse contexto, a prisão preventiva, pode ser decretada de forma substitutiva, nas situações em que houver descumprimento de medidas anteriormente impostas, ou de forma autônoma, em qualquer fase do inquérito ou da instrução, quando o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única medida adequada, como na hipótese vertente (artigo 20, da Lei nº 11.340/2006).

E, nos termos do artigo 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/2006, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

No caso em análise, a prisão preventiva foi decretada pelo juiz de primeiro grau, após representação policial e parecer favorável do MP e adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agravante.

Nesse contexto, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.475 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0464621-4

Número de Origem:

50229008820248210033 50230506920248210033 52440253020248210001 52496513020248210001
53164848220248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FELIPE DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025